

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2015 fls. 1/2

## DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 82/2015

Projeto de Resolução nº 3/2015

Altera dispositivo que especifica da Resolução nº 140, de 12 de novembro de 2014.

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo

Relator: Vereador Regis Athanazio Bueno

## I – RELATÓRIO

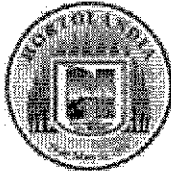
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 3/2015, de autoria do Mesa Diretora do Poder Legislativo, que altera dispositivo que especifica da Resolução nº 140, de 12 de novembro de 2014.

Em sua exposição de justificativa a Mesa Diretora alega que com o presente projeto de resolução pretende especificar as coberturas mínimas exigidas quando da contratação de empresa de assistência médica ou seguro saúde, determinando os valores que serão subsidiados pelo Poder Legislativo elegendo um valor teto máximo que deverá ser respeitado, sem no entanto, exigir demasiadamente da empresa que vier a ser contratada. Informa que por diversas vezes não foi possível atingir a finalidade da Lei supracitada, ou por falta de regulamentação, ou por mais criteriosa que esta houvesse, não conseguiu licitar com exito a contratação de uma empresa do ramo de saúde.

A Propositura foi lida em Plenário em 22 de abril de 2015, e publicada sua ementa em Jornal Todo Dia na data de 23 de abril de 2015 estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:  
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2015 fls. 2/2

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Mesa Diretoria da Câmara Municipal, em obediência ao inciso II do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Da análise da propositura observa-se que o item 1 do Termo de Referência, contante do Anexo I, que a alta administração deve indicar qual tipo de contratação pretende levar a efeito, uma vez que o termo “na acomodação quarto individual com banheiro privativo, com opção de quarto coletivo/enfermaria, pressupõe dois objetos distintos, sendo esta uma das razões do insucesso do procedimentos licitatórios levados a efeito anteriormente.

Assim no âmbito da normatização pretendida, a previsão do termo em questão impõe que sua aplicação a administração proceda à eleição de qual tipo de acomodação pretende licitar, para que se possa eleger a melhor proposta a contratar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução n.º3/2015, com as observações relatadas.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

  
Aparecido Antônio Meira  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2015 fls. 3/2

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Clodomiro Benedito Gonçalves  
Membro

Regis Athanazio Bueno  
Membro